



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.653 - MG (2011/0296093-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RICARDO MENDES PINTO
ADVOGADO : ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. FIM ELEITOREIRO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. A caracterização da má-fé, consubstanciada na contratação de servidores às vésperas de eleição, sem justificativa técnica, caracteriza a prática do ato de improbidade previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Impossibilidade de reexame de aspectos fático-probatórios.

2. Na medida em que as contratações irregulares tiveram finalidade meramente eleitoreira, não há falar em contraprestação a afastar o prejuízo à Municipalidade, impondo-se a sanção de ressarcimento ao erário.

3. A pretensão de afastar o nexo causal entre o ilícito e o dano ao erário enseja a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Dosimetria das sanções reguladas pela Corte de origem, que abrandou a sanção de direitos políticos, não havendo empecilho para aplicação cumulativa das sanções por ato de improbidade. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.653 - MG (2011/0296093-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Mendes Pinto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, por entender que a revisão das sanções cominadas pela prática de ato de improbidade implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que o afastamento da pena de ressarcimento decorre da ausência de nexo causal entre a ilegalidade do ato e o suposto dano ao erário, razão por que a análise do especial não se inviabilizaria diante do enunciado sumular aludido.

Argumenta que a celebração de quarenta e cinco contratos temporários fundamentou-se em lei e convênio destinados a combater o surto de dengue, com vistas a evitar a proliferação da doença no Município de Pedra Azul/MG, o que afastaria a má-fé e, por consequência, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.653 - MG (2011/0296093-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, no tocante à configuração do ato de improbidade na hipótese, não vejo como alterar as conclusões da decisão agravada, uma vez que o acórdão recorrido pressupõe que as contratações de servidores na hipótese, *in verbis*:

"(...) se deram com desvio de finalidade, pois foram contratados 45 servidores temporários, em curto espaço de tempo, sem qualquer justificativa técnica e às vésperas de eleição, com evidente intuito eleitoreiro" (e-STJ, fl. 613).

Pelo que se vê, a caracterização da má-fé fundamentou-se em fim eleitoreiro, consubstanciado na contratação de servidores às vésperas de eleição, e a irregularidade da contratação, por sua vez, na ausência de justificativa técnica, razão por que a revisão de tais pressupostos, com o fim de afastar a prática de ato de improbidade na espécie, atrai o óbice do Súmula 7/STJ.

Por outro lado, em relação à sanção de ressarcimento ao erário, constatado pelo aresto que os servidores temporários foram contratados com fim meramente eleitoreiro, não há falar-se em contraprestação a afastar o prejuízo à Municipalidade.

Releva notar que o Juiz de piso afasta a tese de que teria havido prestação de serviços, salientando, *in verbis*, que na hipótese "(...) o convênio trazido aos autos, a bem da verdade, não serve para nada, já que não previa a contratação daqueles 45 "cabos eleitorais", como resta evidente, infelizmente" (e-STJ, fl. 249).

Daí por que a pretensão do recorrente de excluir o nexo causal entre o ilícito e a lesão ao erário correspondente atrai, também nesta parte, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

De outro norte, no que se refere à graduação das sanções, verifica-se que a Corte de origem reduziu o período de suspensão dos direitos políticos de cinco para três anos, com vistas a "(...) melhor se adequar a pena às circunstâncias do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto" (e-STJ, fl. 615).

Tal proceder evidencia a razoabilidade no uso dos critérios para graduar a dosimetria da pena na espécie, inviabilizando a revisão da pena, também sob esse prisma, sujeito ao indevido reexame de elementos fático-probatórios.

Anote-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte admite a cumulação das sanções pela prática de ato de improbidade.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 12 DA LEI 8.429/1992 - MULTA CIVIL - TETO MÁXIMO - LIMITE INDIVIDUALIZADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes.

Precedentes do STJ.

5. Em *obiter dictum*, o teto máximo estipulado para a multa civil, nos incisos I, II e III do referido dispositivo, conforme correlação com a natureza do ato praticado, deve ser compreendido como limite pessoal para o responsável pelo ato de improbidade, mesmo nos casos envolvendo concurso de agentes, e não um limite global a ser eventualmente repartido de forma proporcional entre os condenados.

6. Cabe ao julgador a aplicação justa e ponderada (parágrafo único do art. 12 da LIA), dentro dos limites máximos previstos, para fixar o quantum da multa civil para cada agente ímprobo, atingindo-se, dessa forma, a finalidade do instituto: punir e educar o infrator e intimidar demais componentes da sociedade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.280.973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0296093-4

AgRg no
REsp 1.325.653 /
MG

Números Origem: 10487040079971 10487040079971004 10487040079971005 799715520048130487

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO MENDES PINTO
ADVOGADO : ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MENDES PINTO
ADVOGADO : ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.